



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05099/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Objeto: Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 00786/2014, item "II" (Regularização de vínculo funcional ACS – ACE – EC 51/2006)

Responsável: José Ademar de Farias (Prefeito)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – PROCEDIMENTO SELETIVO PÚBLICO - REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL (EC 51/2006) - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2 TC 00786/2014, ITEM "II" – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DE LEI E CORREÇÃO DE DADOS NO SAGRES, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE NOVA MULTA.

ACÓRDÃO AC2 TC 03902/2014

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade dos atos de admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), decorrentes de seleção pública procedida pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Alcantil, durante os exercícios de 1991 a 2002, conforme previsto nos §§ 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

Por meio do Acórdão AC2 TC 786/2014, fls. 159/161, publicado em 20/03/2014, a Segunda Câmara decidiu:

- I. JULGAR REGULAR A SELEÇÃO SIMPLIFICADA E CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que satisfizeram as exigências da EC 51/2006, a saber: 1 - Erizânia Adélia da Costa; 2 - Josefa das Graças Pires de Sousa; 3 - Josefa Travassos Sarinho da Costa; 4 - Josivânia Maria Ferreira; 5 - Lindalva Maria da Silva Gonçalves; 6 - Luzinete Barbosa da Silva; 7 - Maria José da Silva; 8 - Neilza Ramos Leal; 9 - Severina Alves de Sousa; 10 - Valdeilza Gomes dos Santos e 11 - Weliton Pereira da Silva; e
- II. FIXAR O PRAZO DE 90 (noventa) dias ao atual Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a comprovação das providências adotadas relativamente a AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL QUE CRIOU OS CARGOS DE ACS e REGISTRO NO SAGRES DAS ADMISSÕES EM 2011, QUANDO DEVERIAM REFERIR-SE AO EXERCÍCIO DO EFETIVO INGRESSO DOS SERVIDORES.

Oficiado da decisão supra, consoante documentos de fls. 162/165, o atual Prefeito não se manifestou.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

VOTO DO RELATOR

Ante a ausência de qualquer pronunciamento do Prefeito de Alcantil, Exmo. Sr. José Ademar de Farias, apesar de oficiado da decisão contida no Acórdão AC2 TC 00786/2014, consoante documentos de fls. 162/165, o Relator vota pelo(a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05099/10

- a) Não cumprimento do item "II" do Acórdão mencionado;
- b) Aplicação da multa de R\$ 2.000,00 à autoridade supra, em face do não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- c) Fixação de novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Alcantil para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa, a comprovação das providências adotadas relativamente a AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL QUE CRIOU OS CARGOS DE ACS e REGISTRO NO SAGRES DAS ADMISSÕES EM 2011, QUANDO DEVERIAM REFERIR-SE AO EXERCÍCIO DO EFETIVO INGRESSO DOS SERVIDORES.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 00786/2014, que (I) concedeu registro a atos de nomeação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) da Prefeitura de Alcantil e (II) fixou prazo ao atual Prefeito, Exmo. Sr. José Ademar de Farias, para encaminhamento de lei e correção de dados no SAGRES, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item "II" do Acórdão mencionado e, por essa razão, aplicar a multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito de Alcantil, Exmo. Sr. José Ademar de Farias, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- II. FIXAR NOVO PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa, a comprovação das providências adotadas relativamente a AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL QUE CRIOU OS CARGOS DE ACS e REGISTRO NO SAGRES DAS ADMISSÕES EM 2011, QUANDO DEVERIAM REFERIR-SE AO EXERCÍCIO DO EFETIVO INGRESSO DOS SERVIDORES.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/OB